

Cátia Cristina da Silva

Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2019). Especialista em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes pela Universidade de São Paulo - USP. Pós-Graduada em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED. Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Formada em Terapia Familiar Sistêmica e Terapia de Casal pelo Instituto de Terapia e Centro de Estudos da Família - INTERCEF. Atualmente é Analista Judiciário/Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DIREITOS HUMANOS: DO PRAGMATISMO JURÍDICO À SENSIBILIDADE PERANTE A DOR HUMANA

Cátia Cristina da Silva

RESUMO

Apresento neste artigo reflexões acerca da utilidade instrumental do direito positivo e seus impactos na vida humana. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, no qual perpasso pela análise de que as desigualdades sociais, a pobreza e a exclusão são fenômenos resultantes de políticas de “inclusão social perversa” que se manifestam nas relações sociais. Neste sentido, parto da premissa de que a universalidade dos direitos (legitimadas pelo discurso positivista da lei de proteção da liberdade e igualdade), paradoxalmente, abrange e exclui pessoas e grupos sociais, gerando formas de regulação civilizada que coisificam o Outro e se naturalizam nos espaços de cidadania. Neste contexto, destaca-se o Estado de exceção enquanto mecanismo que produz políticas de inclusão precária e marginal legitimadas pelo próprio Estado de Direito. Ao final, partindo referencialmente da obra “O fim dos direitos humanos” do filósofo Costas Douzinas, apresento a perspectiva da sensibilidade perante a dor humana, representada pela ética da alteridade e pelo signo do rosto do Outro, como uma possibilidade de resgate da matriz transcendental dos direitos humanos que, em essência, constitui o elemento utópico dos direitos legais sendo, aliás, exatamente esta utopia que justifica e mantém sua originalidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Exclusão. Neoliberalismo. Alteridade.

Introdução

O processo subjacente à construção legal dos direitos individuais e sociais no Estado neoliberal traz em seu escopo um engendramento político de raízes conservadoras e elitistas que, pautadas num discurso de inclusão, implicou na naturalização da questão social e responsabilizou o indivíduo por não ter condições de responder a lógica do capital. Trata-se de um ordenamento político e social do sistema capitalista que, paradoxalmente, expandiu e limitou o exercício da cidadania, ou seja, estruturado em um viés de interesses de classe, esse fenômeno implica uma dialética de exclusão/inclusão que, não apenas admite a desigualdade social, como também, a sustenta e repõe.

Perpassando pela temática dos direitos humanos, este estudo busca apreender o caráter contraditório do direito quando, pautado na óptica positivista, é produzido e reproduzido numa retórica discursiva de interesses elitistas. Parte do princípio de que a proteção, efetividade e garantia dos direitos humanos é uma questão que envolve todas as dimensões dos direitos e que, no aparato jurídico, factualmente, tem prevalecido o princípio da mera legalidade.

A partir das obras pesquisadas, o estudo aborda temas que conversam entre si, dentre eles: a juridicidade da lei (na concepção instrumentalista do direito positivo); a exclusão (interpretada como um processo de inclusão social perversa) e o estado de exceção. Ao final, remete a reflexão a partir de uma perspectiva humanística dos direitos humanos que, fundamentada na ética da alteridade, envolve compreender e respeitar a dor humana através da singularidade do rosto do Outro que, não sendo o homem universal do liberalismo nem o sujeito formalista da lei, é uma pessoa única, que tem lugar, tempo, gênero, história, necessidades e desejos.

Estado, políticas e direitos

A palavra política possibilita uma definição dúbia do ponto de vista conceitual, que vai desde seu significado clássico referente a parlamento, eleições, voto e poder, até o de sua relação às demandas

e necessidades da sociedade na ótica interventionista do Estado. No campo das políticas públicas, em que governantes e governados convivem paralelamente numa mesma sociedade, ambos os conceitos se encontram engendrados e permite concluir que, desde sua origem, a política possui um caráter inherentemente conflituoso (GRAMSCI, 1990).

Trata-se de um espaço de coexistência entre diferentes, que se organizam para atingir objetivos comuns e, desta forma, fugir da desordem que seria se cada um defendesse unicamente seus próprios interesses. Logo, na busca de consensos, a política não está intrínseca à natureza dos homens, mas é o resultado da convivência entre eles que se diferem não apenas na idade, sexo, etnia, etc., mas principalmente em seus valores, crenças e ideologias que, desigualmente, estão situadas na estrutura social em que vivem (ARENDELT, 1998 apud BOSCHETTI, 2008, p. 89).

Logo, os conflitos inerentes ao desenvolvimento político exigem mediações que geram formas de regulação civilizada que, em nome da democracia, se materializam por meios arbitrários e opressivos. Disto, emergem na história da sociedade dois padrões distintos e interligados de regulação: a coerção, direta e simples como ocorre nas ditaduras; e a política, como mecanismo de conformidade e negociação entre partes conflitantes. A regulação coercitiva é antidemocrática e dificulta o desenvolvimento de relações construtivas. Já a regulação política, apesar de pautar-se em regras, de certa forma, coercitivas, possibilita procedimentos democráticos no processo de resolução de conflitos. (BOSCHETTI, 2008).

Embora o Estado seja o condutor das políticas públicas, originalmente, a palavra pública não tem identificação exclusiva com o Estado, e sim com o que em latim se denomina *res publica*, ou seja, *res* (coisa) e *publica* (de todos). Assim, a natureza da política pública, essencialmente, é o fato de ser pública, de todos, e não porque seja estatal, o que justifica sua relação intrínseca com a política social (BOSCHETTI, 2008).

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que os direitos com os quais essas políticas se identificam, em essência, são os direitos sociais, cuja

efetivação é operacionalizada através dos serviços e programas de atendimento às demandas de educação, saúde, habitação, cultura, dentre outras. Contudo, sendo os direitos sociais uma conquista posterior aos direitos individuais – constituídos num contexto de ideologia burguesa herdada do iluminismo – sua construção não ocorreu de forma simples e, muito menos, homogênea.

Os direitos individuais (civis e políticos) conquistados no século XVIII, tinham um caráter libertador e revolucionário, cujo ideário liberal denotava a autonomia do indivíduo frente ao Estado. Já os direitos sociais (econômicos e culturais), de natureza coletiva, implicavam numa atuação efetiva do Estado como principal condutor da promoção social e da organização da economia, contudo, na prática, esse viés foi muito mais no sentido de estabilização econômica do que social. Em verdade, as políticas sociais, no âmbito da questão social, emergiram num contexto de contradição da sociedade capitalista que tinham como objetivo corrigir os efeitos perversos produzidos naquele sistema de governo, no entanto, foram incapazes de promover uma real melhoria de vida das classes subalternizadas. Estas gerações de direitos (civis, políticos, econômicos, culturais e, por último, difusos) representam um esforço contínuo e ininterrupto da humanidade para conquistar direitos à liberdade, à participação e à igualdade, transitando de valores liberais para valores socialdemocratas (ou socialistas) sem, entretanto, renunciar a nenhum deles. De fato, enquanto os direitos sociais pautavam-se no princípio de igualdade, os direitos civis e políticos (direitos individuais) tinham como princípio a liberdade, porém, uma liberdade que legitimava interesses de classe, ou seja, uma liberdade que tinha cara, nome e cor.

Os direitos civis admitem a desigualdade social (o domínio da dimensão econômica sobre as dimensões política e social) ao mesmo tempo em que requerem a proteção do Estado por meio de instituições responsáveis por defendê-los, a exemplo dos Tribunais de Justiça. Já os direitos sociais, paradoxalmente, expandiram e limitaram o exercício da cidadania, haja vista que no modo de produção capitalista concretizá-la significa lutar permanentemente contra um problema que lhe é intrínseco: a divisão da sociedade em classes. (NOGUEIRA, 2001).

O surgimento do Welfare State, por exemplo, configurou-se numa forma de alargamento das funções econômicas e sociais do Estado que passou a financiar a acumulação do capital através de mecanismos como: subsídios à produção, financiamento dos excedentes agrícolas, pesquisa e tecnologia, etc., visando atender reivindicações aceitáveis para o grupo dominante e, consequentemente, para o capital. Assim, embora instituído como um mecanismo de organização societária justa, o Estado de Bem-Estar Social estruturou-se muito mais em uma lógica classista, pautado numa dinâmica de controle econômico, social e político que acarretou a naturalização da questão social e responsabilizou o indivíduo por não ter condições de responder a lógica do capital (OLIVEIRA, 1998). Ainda, para o autor, a própria crise do Estado de Bem-Estar no final do século XX, quando as teses em defesa da liberdade de mercado e da redução de intervenção Estatal no campo social e econômico retornaram, foi uma tentativa de:

[...] manutenção do fundo público como pressuposto apenas para o capital: não se trata, como o discurso da direita pretende difundir, de reduzir o Estado em todas as arenas, mas apenas naquelas onde a institucionalização da alteridade se opõe a uma progressão do tipo "mal infinito" do capital. (OLIVEIRA, 1998, p. 44)

De fato, na realidade brasileira, nunca houve um Estado de Bem-Estar. Até 1930 a pobreza foi considerada disfunção social ou problema de polícia e quando o Estado resolveu enfrentar institucionalmente os problemas decorrentes da questão social, o fez por meio de políticas que visavam regular o mercado de trabalho. Como exemplos, têm-se a legislação sobre acidentes de trabalho, as Caixas de Aposentadorias e Pensões, dentre outras, que englobavam apenas a população formalmente inserida naquele mercado. Aos que não se encaixavam nesta categoria se manteve a assistência paternalista, com caráter de ajuda aos necessitados, complementaridade e excepcionalidade desenvolvida através de programas pontuais (BOSCHETTI, 2008).

As políticas sociais, materializadas pelas políticas públicas, carregam traços conservadores e autoritários da formação social, cultural e econômica brasileira que, desde sua origem, perpassam

por relações que privilegiam o favor, o clientelismo, o paternalismo e a privatização do público. Esse fenômeno quanto a universalidade dos direitos, para muitos, é apenas simbólica, sem expressão na materialidade das políticas públicas (BOSCHETTI, 2008).

Em verdade, o acesso aos direitos sociais impõe condições e burocracias que submetem o universalismo jurídico à lógica do mercado, de modo que existem cidadãos bem mais atendidos do que outros. A prestação precária dos serviços sociais básicos por parte das instituições responsáveis tem impelido o judiciário a intervir na resolução de conflitos que, não raro, resultam de um direito muito anterior violado pelo próprio Estado.

Neste sentido, assinala IANNI (1992),

[...] ainda ressoa no pensamento social brasileiro a suspeita de que a vítima é a culpada. Há estudos em que a “miséria”, a “pobreza”, e a “ignorância” parecem estados de natureza, ou da responsabilidade do miserável, pobre, analfabeto. Não há empenho visível em revelar a trama das relações sociais que produzem e reproduzem as desigualdades sociais. [...] Em vários estudos sobre aspectos da problemática social, subsiste a impressão de que os “indicadores sociais” não acompanham os “econômicos” devido à negligência ou incapacidade dos setores sociais “carentes”, “marginalizados”, “periféricos” [...] (IANNI, 1992, p. 97)

Direitos humanos, pragmatismo jurídico e controle da vida humana

Ruiz (2010), assevera que os direitos humanos guardam em si um paradoxo: fundamentados na defesa da vida humana, esses direitos podem, muitas vezes, se voltar contra ela. Isso ocorre quando são utilizados ideologicamente pelos dispositivos de poder para justificar o controle social e sua instrumentalização estratégica. Segundo o autor, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a Constituição Federal do Brasil, marcos jurídicos das relações

sociais interconectados no texto legal, traduzem o autoritarismo de sociedades totalitárias.

A Declaração dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira, assim como todos os textos jurídicos, são a cristalização de uma reação política. É no contexto político (e consequentemente econômico e social) que se há de procurar o sentido da reação do texto. Se todo texto é um discurso, todo discurso é correlativo às relações de poder que o produziram [...]. Ambos os textos têm como pré-texto político experiências trágicas de totalitarismo. A Declaração dos Direitos Humanos remete ao horror da barbárie nazista, enquanto a Constituição Brasileira reage contra as arbitrariedades e torturas dos mais de vinte anos da ditadura militar (RUIZ, 2010, p. 50).

Para o autor, tanto o nazismo quanto a ditadura militar tiveram como objetivo comum (implícito) o controle sobre a vida humana que, longe de serem atos irracionais de barbárie, configuraram-se numa racionalidade estratégica incutida às estruturas de poder. Nesse prisma, ressalta que as formas jurídicas de exceção (estado de exceção) são utilizadas como técnicas de controle de pessoas e grupos, neutralizando-os, de modo que os direitos são retirados total ou parcialmente da vida humana, expondo-a à arbitrariedade soberana.

Todavia, esta estratégia de controle não é privilégio dos Estados totalitários, mas sim, sombra do próprio mercado capitalista, aonde a vida humana é manipulada pela lógica do lucro. Tendo como escopo a eficiência, o governo do mercado reduz a vida humana à mercadoria e essa mercantilização legitima o controle dos indivíduos como objetos e não como sujeitos. Assim, o autoritarismo moderno fica velado sob o manto da racionalidade instrumental em que tudo e todos, incluída a vida humana, tornam-se elementos materiais dos processos de gestão cujo valor é correlativo à eficiência que dele se afere. Para Ruiz, o extermínio massivo nazista e a supressão de milhares de opositores nos porões das cadeias das ditaduras foram formas eficientes de controle de populações indesejadas.

Neste sentido, nas sociedades modernas, os novos autoritarismos

distinguem-se dos marcos jurídicos dos Estados ditatoriais quando conferem um sentido de normalidade às técnicas de dominação, inerentes à lógica do governo instrumental sobre a vida humana. Para tanto, tornam-se preocupações políticas voltadas à gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, dos costumes, dentre outras, estabelecendo uma forma de legalidade institucional que envolve a população num processo de adaptação e normatização por meio de diferentes ordens.

Ao longo da existência do Estado moderno, o discurso dos direitos humanos se emancipou como um discurso político que defende a vida humana do mesmo poder que a inseriu na lógica da eficiência, submetido aos jogos de poder nos quais as verdades se constroem segundo interesses em conflito:

A entrada da vida humana nas estratégias do poder [...] transformou-a numa categoria política. Antes da modernidade não se encontravam referências da vida humana como categoria política. As categorias políticas são a liberdade, a justiça, a igualdade etc., porém a vida humana, por ser considerada algo privado, não era pensada politicamente. [...] A inserção da vida humana na arena política se origina pela criação de verdades e discursos sobre ela, e é nesse ponto que o discurso dos direitos humanos se emancipou como um discurso político moderno que defende a vida humana no mesmo poder que a inseriu na lógica da eficiência (RUIZ, 2010, p. 59).

Ao abordar sobre o estado de exceção, o autor destaca que é especialmente paradoxal para a população socialmente oprimida (os excluídos), haja vista que esta vive dentro de uma ordem que lhe reconhece e garante formalmente os direitos fundamentais para uma vida digna, porém, essa mesma ordem nega efetivamente o exercício desses direitos, ou seja, ainda que juridicamente esta população esteja inserida nesta ordem, por sua negação prática, se encontra fora dela. Trata-se de um fenômeno social em que a suspensão do Estado de Direito ocorre através do próprio direito. Perpassa pela ideia de que é preciso suspender a constituição em momentos de crise, naqueles

casos em que, embora a legislação preveja determinados direitos, o indivíduo (geralmente) não pode contar com eles.

São formas jurídicas que funcionam como técnica de dominação social que, com base em interesses de classe elitistas, são utilizadas para controlar pessoas e grupos perigosos.

Embora a Constituição Federal não preveja o emprego das forças armadas (Arts. 142 e. 144) para cuidar da segurança pública, um decreto presidencial (3.897/2001) autoriza o uso dessas forças para garantia da lei e da ordem (estado de exceção), o que ocorreu no final de 2010 quando as Forças Armadas do Rio de Janeiro ocuparam o Complexo do Alemão no Rio de Janeiro para conter a guerra do tráfico¹. Será que esta mesma exceção aconteceria caso este problema ocorresse numa área nobre do mesmo Estado? Provavelmente não, pois esta possibilidade (guerra entre traficantes) é remota nos espaços burgueses cuja realidade é totalmente diversa.

Nas comunidades pobres, o estado de direito (em relação aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente) é exceção, enquanto nos bairros elitizados a efetividade desses direitos (na prática) é indiferente haja vista que a sobrevivência (social) não é uma demanda. Em tese, os direitos negados são de caráter social, econômico e cultural, sendo o principal responsável por sua negação o mercado capitalista, que produz a exclusão como parte do controle social. Contudo, por ser o mercado uma entidade abstrata, nenhuma das suas instituições ou corporações assume a responsabilidade direta pela (des)ordem, embora todas elas usufruam suas vantagens. Disso, surge novamente uma grave incoerência jurídica: uma exceção que nega os direitos básicos da vida humana sem que ninguém possa ser responsabilizado por ela e, não havendo responsáveis, a exceção se converte em norma.

Na vida excluída, a suspensão real dos direitos coexiste com a vigência formal da universalidade da lei e sua aplicação igualitária para todos os indivíduos. É uma suspensão que o direito não reconhece formalmente e, portanto, não se constitui em uma transgressão a

¹ Disponível em <https://blogdabotempo.com.br/2013/12/20/estado-de-excecao-o-que-e-e-para-que-serve/>. Acesso em 16/02/2018.

ele. A vigência formal de todos os direitos desconhece a suspensão de fato que opera na vida excluída, isso torna a exclusão uma exceção implícita, mas não uma exceção formal (RUIZ, 2010, p. 79).

A maior parte da população oprimida vive uma situação de exceção de fato sem que se tenha proclamado um estado de exceção por direito, de forma que a negação gradual dos direitos fundamentais, produto dos dispositivos de poder, dispõe o indivíduo a uma vida de sofrimento desumano legalizado pelo próprio Estado. Trata-se de um processo de marginalização que a lei não contempla nem assume, de forma que a vida excluída, por não existir nenhuma transgressão formal do direito, está incluída na ordem social e jurídica como uma vida normal que desfruta de todos os direitos.

Esta é uma contradição jurídica e política em que a exclusão é legitimada pelo próprio aparato da justiça formal, contudo, no estado de exceção, aparece como uma forma de normalidade excepcional e não como uma negação de direito.

A dor do outro no escopo dos direitos humanos: o pensamento de Costas Douzinas

Para o autor, os direitos humanos encontram um lugar desconfortável no texto da lei na medida em que, incorporados no discurso jurídico positivado, compartilham o intento de sujeitar a sociedade a uma lógica única e dominante que, necessariamente, viola a demanda da justiça. Ele assinala que o universalismo dos direitos tem engendrado em suas raízes uma crença exagerada na ideia do Eu Soberano e que a lei da modernidade, ao universalizar os direitos com base no direito do Eu e no império do sujeito, é perversa e imoral visto que, ao mesmo tempo, assimila e exclui o outro.

Douzinas assevera que o discurso da universalidade é uma mitologia branca e que o livre-arbítrio, princípio da legislação universal, é obtido somente por meio da exclusão e da sujeição do outro, desconsiderando sua livre subjetividade. Nesse contexto, os pobres são tidos como seres humanos inferiores; os perseguidos, em virtude

de sua opção sexual ou de sua raça, são vistos como defeituosos e assim incessantemente. Ressalta que os direitos humanos não podem ser categorizados ou classificados em condições ideais de existência devido à humanidade apresentar muitas tonalidades e tipos, existindo singularmente no rosto de cada pessoa, em seu caráter único e subjetivo. No positivismo da lei, entretanto, não há espaço para subjetividades e singularidades, de modo que a humanidade é avaliada e classificada em muitas sombras e camadas. Há o Ocidente, “super-humano”, branco, heterossexual masculino em uma extremidade, e o não-humano na outra. Assim, tornar-se mais ou menos humano por meio da legalização e distribuição vigiada dos direitos foi o jeito moderno de criar o sujeito como animal social. Em termos históricos, o sujeito dos direitos é uma ideação histórica, resultado da lei sobre o corpo, sendo o sujeito continuamente dividido entre livre e subordinado, desejante e oprimido, “o representante cosmopolita da espécie humana e o cidadão de um Estado” (DOUZINAS, 2009, p. 376 e 377, grifo do autor).

Neste prisma, o Soberano, concebido de acordo com características e desejos de interesses próprios, tem a capacidade (empiricamente negada aos indivíduos) de frustrar todo desejo humano e de render as pessoas aos horrores contra os quais, teórica e supostamente, deveria protegê-las. Disto, assinala o autor:

O sujeito jurídico é a criação da lei positiva e da obediência a suas regras, o joguete soberano e sua crítica em potencial, o centro autônomo do mundo, assim como o dissidente e o rebelde. Seu contorno pode se modificar como resultado de luta política, elementos de diferença podem ser introduzidos ao desenho deformado, mas sua integridade imaginária estará assegurada somente no futuro [...] esse futuro imaginário inscreve-se como o horizonte da pessoa e da república, uma prefiguração de um estado de graça sempre ainda por vir, mas também já presente como um traço naquilo que passa. Em termos psicanalíticos, este é o resultado do embuste da lei; vemos isso também [...] como o elemento paradoxal e utópico dos direitos humanos (DOUZINAS, 2009, p. 377).

Para o autor, uma política que efetivamente proteja os direitos humanos não deve fixar identidades individuais e de grupo, estabelecer fronteiras ou limitá-los em torno de alguma autoridade ou lei, mas sim, pautar-se em sua singularidade e transcendência contínua pelo mais particular. A justiça dos direitos humanos não oferece uma definição ou descrição de uma sociedade justa, tampouco prescreve suas condições de existência, de modo que “essa falta de definição, que também é a definição da falta é logicamente necessária e eticamente inevitável” (DOUZINAS, 2009, p. 374).

Na prática institucional positivada, os direitos humanos muitas vezes expressam a idealização de uma sociedade de cima para baixo, única e homogênea, que se mobiliza em nome de uma cultura global cujos valores e princípios visam enclausurar sociedades e impô-las uma lógica ímpar. Todavia, Douzinas chama atenção ao fato de que, paradoxalmente, os direitos humanos também representam um poderoso imaginário popular aberto a identidades diversas, a tradições heterogêneas e reprimidas, minando a tentativa de policiar algumas identidades sociais e sancionando outras.

Deste modo, a indeterminação reversa dos direitos humanos faz com que as incompatibilidades da sociedade sejam sempre contestadas e jamais coincidam com as cristalizações que o poder e as prerrogativas legais impõem. Assim sendo, a individualidade e as diferenças configuram-se como um processo contínuo, sempre presentes no mundo futuro. Logo, “[...] o futuro possui uma influência dinâmica. A realidade jamais está completa e todo realismo honesto inclui o ainda não, o futuro ou a utopia no seu centro” (DOUZINAS, 2009, p. 380). Isso, segundo o autor, é o cerne dos direitos humanos que, em essência, estão diretamente vinculados ao Direito Natural:

Os direitos humanos descendem dessa tradição, eles constituem o elemento utópico por trás dos direitos legais. Entretanto, ao contrário das utopias clássicas, eles não extraem sua força de uma perfeição futura prevista e descrita, mas da dor e do desprezo sentidos por cidadãos dos Estados que proclamaram seu triunfo. [...] Eles extraem sua força do sofrimento do passado e das injustiças do presente (BLOCH, 1970 apud DOUZINAS, 2009, p. 383).

Na perspectiva de resgatar a essência transcendental e metafísica dos direitos humanos, o autor aponta a possibilidade (e necessidade) de uma ética da alteridade que começa com o Outro, que não é a extensão nem a negação do Eu, todavia, embora não seja similar ao Eu, é a condição da existência da linguagem, da lei e do Eu. Ele (o Outro) não pode ser o homem universal do liberalismo nem o sujeito formalista da lei, mas uma pessoa única, singular, que tem lugar e tempo, gênero e história, necessidades e desejos.

Na ética da alteridade, o meu eu é controlado/obrigado com o Outro, ou seja, sou eu em dúvida com a outra pessoa antes mesmo de quaisquer acordos ou contratos.

O imperativo proveniente do Outro e a minha obrigação de responder representam a “essência” da ética da alteridade. Porém, essa “essência” baseia-se no caráter não-essencial do Outro que não quer ser transformado na instância de um conceito, na aplicação de uma lei ou na particularização do ego universal”. (DOUZINAS, 2009, p. 355, grifos do autor)

Douzinas destaca que o signo do Outro é o rosto, que é único em sua singularidade e me controla com um domínio ético. Na modernidade, porém, compreender significa tornar algo minha propriedade, mas o rosto do Outro não pode ser domesticado ou consumido. Assim, a alteridade continua fora, quase transcendental, única e frágil como o rosto de uma criança que demanda que eu aceite minha responsabilidade e que se transforma em um fato ético ao dirigir-se a mim. Trata-se de uma interpelação direta e pessoal que, contrariando a filosofia moral, não depende da razão absoluta ou da lei universal, mas do concreto encontro histórico – aqui e agora – e empírico com o Outro.

Nesse fundamento de total singularidade, que nada tem a ver com o egoísmo do indivíduo ou com a segurança e a certeza da comunidade, tanto o universalismo abstrato quanto o relativismo particular encontram seu limite inescapável. [...] Minha singularidade é o resultado da interpelação direta e pessoal que o Outro realiza em mim e da minha sujeição, não a lei, mas ao Outro. É a mim a quem

o Outro se dirige e não a um ego universal ou a uma personalidade legalizada. [...] Essa passividade radical precede minha liberdade ontológica e a torna ética (DOUZINAS, 2009, p. 356).

Em verdade, a ética da alteridade é uma poderosa metafísica como todo humanismo, mas um humanismo da outra pessoa que, ao contrário da ênfase ontológica do liberalismo e da natureza abstrata do sujeito jurídico, carrega um compromisso histórico com as necessidades concretas do Outro. Assim, a humanidade é eclipsada pelo rosto do Outro que se torna seu representante único, de modo que os direitos humanos representam a concretização do direito da outra pessoa e do meu dever, pautados na responsabilidade e fraternidade.

Neste contexto, porém, além da responsabilidade do Eu e do direito do Outro, um “terceiro” entra em cena: “No mundo social, meu semelhante está diante de seu próprio semelhante que também está próximo de mim; o Outro se torna um eles, e um limite à responsabilidade deve ser introduzido para resolver as demandas conflitantes” (DOUZINAS, 2009, p. 358, grifos do autor). Ou seja, o Outro, até então singular, é transformado em um cidadão e colocado na balança da justiça aonde suas demandas são sincronizadas em categorias e comparadas às de outros. Toda ponderação, entretanto, ao reduzir a singularidade do Outro constitui um ato de injustiça.

A injustiça jamais é removida da ação da lei do Estado e da implementação legal dos direitos humanos. “Justiça”, diz Levinas, “significa constante revisão da justiça, expectativa de uma melhor justiça”, e o mesmo pode ser aplicado aos direitos humanos. O paradoxo dos direitos humanos emerge em uma nova formulação: direitos humanos são, ao mesmo tempo, a criação desse primeiro dever ético fundamental e a distorção do imperativo moral, um reconhecimento da singularidade do Outro que, entretanto, revela a necessidade de acomodar os muitos (LEVINAS, 1997 apud DOUZINAS, 2009, p. 358, grifos do autor).

Por fim, Douzinas conclui que os direitos humanos, seja nos regimes democráticos ou totalitários, são, no sentido ético,

companheiros universais da natureza humana e que, embora os contratos sociais, as legislações e os tribunais constituam expressões de seu caráter histórico, sua força não depende de sua legislação e não se enfraquece pelos desvios históricos ou contingências geográficas. Eles se referem àquilo que é próprio dos seres humanos não devido à sua humanidade abstrata, mas sim, à sua dignidade concreta, inaugurada através da submissão ética, manifestada em forma de responsabilidade e fraternidade humana. Esta sensibilidade de ênfase no Outro representa a substância moral da pós-modernidade, uma substância que está sempre em movimento, que acompanha as fronteiras não estáticas do social e responde às demandas singulares do Outro que sofre.

Considerações Finais

O estado de exceção é particularmente paradoxal para população oprimida que, juridicamente inserida na ordem constitucional, está fora dela na prática. A condição formal da normalidade jurídica legitima a vida excluída que, desconhecendo a própria condição de exceção que sobre ela impera, se reconhece como uma vida normal no estado de direito. Essa realidade expõe o “cidadão” (grifo meu) a uma vida marginal e evidencia como o estado de exceção tornou-se um instrumento específico de dominação. Esse fenômeno termina por segregar uma parcela significativa da sociedade que, marginalizada, torna-se impossibilitada social e economicamente de usufruir uma vida digna, ainda que sob parâmetros mí nimos.

Compreender esse fenômeno implica captar o enigma da coesão social na sua forma subjetiva, física e mental, o que envolve três aspectos fundamentais: a dimensão objetiva da desigualdade social, a dimensão ética da injustiça e a dimensão subjetiva do sofrimento. Trata-se de um fenômeno complexo, que não é subjetivo nem objetivo, individual nem coletivo, racional nem emocional, mas resultado de uma construção sócio-histórica configurada pelos recalcamentos em todas as esferas da vida social, vivida como necessidade do eu e

permeada de sentimentos, significados e ações (SAWAIA, 2014).

Em verdade, o pragmatismo jurídico, próprio dos dispositivos de poder, apropriouse do discurso dos direitos humanos numa perspectiva reversa à sua essência que, originalmente, está vinculada a dor humana, no entanto, embora o positivismo jurídico tenha transformado a justiça numa enciclopédia de regras, a característica metafísica dos direitos humanos, representada pela ética da alteridade e pela singularidade única do rosto do Outro, pode resgatar a essência transcendental e utópica destes direitos. Assimilar essa reflexão envolve compreender o sofrimento do Outro, valorizar suas necessidades sociais, psicológicas, éticas e afetivas buscando, nos espaços de cidadania, possibilitar aos indivíduos uma perspectiva de vida pautada, de fato, na dignidade da pessoa humana.

Referências

- BOSCHETTI, I., et al. Política Social no Capitalismo – Tendências Contemporâneas. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- GRAMSCI, A. Poder, política e partido. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- IANNI, O. A ideia do Brasil moderno. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- _____. Teorias da globalização. 4^a ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- NOGUEIRA, M. A. Em defesa da política. São Paulo: SESC, 2001.
- OLIVEIRA, F. Os direitos do antivalor. A economia política sob a hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes, 1998.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os regimes de exceção e o controle da vida humana: uma questão para os direitos humanos. In LUNARDI, Giovani.; SECCO, Márcio. (Orgs.). Fundamentação filosófica dos direitos humanos. Florianópolis: Editora UFSC, 2010, pp. 4982.

SAWAIA, B., et al. As artimanhas da exclusão – Análise Psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.